



PROJETO LEI Nº 23 , de 04 de março de 2022.

Altera a Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que “Institui o Código Tributário Municipal”, e a Lei Municipal nº 2323, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”.

Art. 1º – Fica alterado o Artigo 20 da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - A falta de pagamento de créditos do município, fiscais, tributários ou não, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, aos seguintes encargos de mora:

I – correção monetária calculada através da variação do índice oficial adotado pelo município na atualização da Unidade Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), que trata o art. 249, deste Código, contados do dia seguinte do vencimento da obrigação e até a data do cálculo, consolidação e apuração do débito;

II – juros moratórios a serem calculados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, contados do dia seguinte ao prazo de vencimento até o pagamento final;

III – multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia de atraso e, até o limite de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor principal devidamente atualizado.

Parágrafo Único – Em caso de parcelamentos em dívida ativa, os juros que trata o Inciso II, do caput, deste artigo, deverão incidir linearmente da 2ª parcela até a última, do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela, por mês ou fração em atraso.”

Art. 2º- Fica alterado o Artigo 92, da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 - A falta de pagamento de créditos do município, fiscais, tributários ou não, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, aos seguintes encargos de mora:

I – correção monetária calculada através da variação do índice oficial adotado pelo Município, na atualização da Unidade Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), que trata o art. 249, deste Código, contados do dia seguinte do vencimento da obrigação e até a data do cálculo, consolidação e apuração do débito;



II – juros moratórios a serem calculados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, contados do dia seguinte ao prazo de vencimento até o pagamento final;

III – multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia de atraso e, até o limite de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor principal devidamente atualizado.

Parágrafo Único – Em caso de parcelamentos em dívida ativa, os juros que trata o inciso II, do caput, deste artigo, deverão incidir linearmente da 2ª parcela até a última, do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela, por mês ou fração em atraso.”

Art. 3º - Fica alterado o Artigo 103, da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 - A falta de pagamento de créditos do município, fiscais, tributários ou não, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, aos seguintes encargos de mora:

I – correção monetária calculada através da variação do índice oficial adotado pelo Município, na atualização da Unidade Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), que trata o art. 249, deste Código, contados do dia seguinte do vencimento da obrigação e até a data do cálculo, consolidação e apuração do débito;

II – juros moratórios a serem calculados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, contados do dia seguinte ao prazo de vencimento até o pagamento final;

III – multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia de atraso e, até o limite de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor principal devidamente atualizado.

Parágrafo Único – Em caso de parcelamentos em dívida ativa, os juros que trata o inciso II, do caput, deste artigo, deverão incidir linearmente da 2ª parcela até a última, do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela, por mês ou fração em atraso.”

Art. 4º - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 166, da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, bem como ficam acrescidos o §1º, §2º e §3º ao referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 – (...)

§ 1º – Incidem juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia seguinte ao vencimento do crédito não pago tempestivamente, até o seu pagamento.



§ 2º – *Em caso de parcelamentos em dívida ativa, os juros de mora deverão incidir linearmente da 2ª parcela até a última, do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela.*

§ 3º – *A correção monetária que trata o caput deste artigo se dará no mesmo percentual, condições e prazos aplicados na atualização da Unidade Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), que trata o Art. 249, deste Código, inclusive daqueles inscritos em Dívida Ativa.”*

Art. 5º - Fica alterado o §10 do Artigo 244-A da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A – (...)

§10 - *A cada novo parcelamento concedido para o mesmo crédito inadimplido, o valor da 1ª (primeira) parcela corresponderá, no mínimo, ao percentual de 10% (dez por cento) do total de créditos apurados, acrescidos do mesmo percentual a cada novo parcelamento autorizado.”*

Art. 6º – Fica alterado o §1º do artigo 61 da Lei Municipal nº 2323, de 22 de dezembro de 2003, bem como ficam acrescidos o §2º e §3º ao referido artigo, passando a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 61 – (...)

§ 1º - *A falta de pagamento dos impostos nos prazos fixados sujeitará o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, aos seguintes encargos de mora:*

I – correção monetária calculada através da variação do índice oficial adotado pelo Município na atualização da Unidade Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), que trata o art. 249, deste Código, contados do dia seguinte do vencimento da obrigação e até a data do cálculo, consolidação e apuração do débito;

II – juros moratórios a serem calculados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, contados do dia seguinte ao prazo de vencimento até o pagamento final;

III – multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia de atraso e, até o limite de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor principal devidamente atualizado;

§ 2º – *Em caso de parcelamentos em dívida ativa, os juros que trata o Inciso II, do caput, deste artigo, deverão incidir linearmente da 2ª parcela até a última, do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela, por mês ou fração em atraso.*



PREFEITURA
ITABIRITO

§ 3º – O imposto sobre serviços que trata o art. 21 deste Código, quando devido junto ao regime do Simples Nacional disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, estará sujeito aos encargos de mora que trata aquela lei, em caso de pagamento em atraso.”

Art. 7º - Esta Lei **entra em vigor na data de sua publicação.**

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 04 de março de 2022.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITOMUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis dessa Casa para encaminhar, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que “altera a Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que ‘institui o Código Tributário Municipal’, e a Lei Municipal nº 2323, de 22 de dezembro de 2003, que ‘dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza”.

Há que se ter em conta que este projeto de lei objetiva revisar os dispositivos do CTM – Código Tributário Municipal que dispõem sobre o cálculo dos encargos de mora, incidentes sobre os tributos pagos intempestivamente.

A alteração se faz necessária dado que os índices atualmente previstos são muito onerosos para os contribuintes e já não condizem com a realidade praticada pelo setor de tributação municipal, sendo relevante mencionar que a multa de mora por atraso atualmente prevista no CTM chega a 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito, com a incidência da correção monetária.

A proposta do presente projeto de lei contém a previsão de redução dos valores em dívida, com a multa de mora passando a ser de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, podendo chegar ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Tal proposição, portanto, visa reduzir os encargos de mora incidentes sobre os tributos em atraso, inclusive sobre àqueles inscritos em dívida ativa municipal, em benefício dos contribuintes e, atentos aos parâmetros da economia atual.

Desta forma, também o percentual máximo de multa de mora passa a equivaler ao máximo permitido para os contratos entre particulares, estabelecido em diversas normas como no CDC - Código de Defesa do Consumidor e outras, como de, no máximo, 20% (vinte por cento).

Ainda que tais normas não se apliquem aos débitos do poder público, a nossa proposta alinha a multa de mora dos créditos públicos em atraso àquela penalidade máxima prevista para os contratos entre particulares, promovendo a equidade entre as penalidades do público com o privado.

Tendo em vista a importância da matéria para o Município e, atendendo aos princípios constitucionais estampados no Art. 150 da Constituição Federal em consonância com a Lei Orgânica Municipal, solicitamos o trâmite do presente Projeto de Lei em caráter de urgência.



PREFEITURA
ITABIRITO

Dessa feita, Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o em regime de urgência e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL